



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0070100-29.2007.5.02.0074 em 20/10/2017 18:48:24 e assinado por:

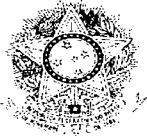
- FELIPPE SAMMARCO FERNANDES PINTO

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1710201845146580000085668039**



1710201845146580000085668039



SENTENÇA
Autos do processo 00701-2007-074-02-00-9

I. Relatório.

Vital Pasquarelli Júnior ajuizou ação trabalhista em face de Universidade de São Paulo, pleiteando verbas elencadas na inicial.

A reclamada se opôs aos pedidos apresentando defesa em forma de contestação, suscitou preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e rechaçou o mérito, com as cautelas de praxe aguarda a improcedência da demanda.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Restaram frustradas as tentativas conciliatórias.

O julgamento em primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito por incompetência material, ocasionando a interposição do recurso de ordinário para o E. Tribunal Regional do Trabalho.

Ao analisar o recurso, a instância superior afastou a incompetência material, anulando a sentença de primeiro grau e remetendo os autos e esta vara para proferir novo julgamento.

II. Fundamentação.

1. Contrato de trabalho Reintegração. Antecipação de tutela. CTPS. FGTS. Sexta-parte. Honorários.

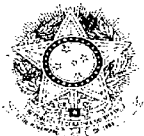
A reclamada é autarquia estadual e compõe a administração pública indireta do Estado de São Paulo. Há que se ponderar que o poder público ao admitir servidores o pode fazer com adoção do regime estatutário ou sob a égide da CLT, observado sempre a contratação mediante concurso público (art. 37, § 2º, da CRFB).

O autor, quando de sua contratação, não se submeteu ao regime do concurso público e dessa forma não está acobertado pelo regime de opção dos docentes da instituição, a relação estatutária. Todavia, não se pode deixar trabalhador algum numa espécie de limbo jurídico, a margem de qualquer proteção legal.

Nesse sentido, por não estar enquadrado no regime institucional, em face da ausência do requisito do concurso público, a relação mantida entre as partes é de índole contratual, aplicando-se as regras celetistas.

Ocorre, porém, que o C. TST assentou entendimento que, em virtude da ausência do concurso público, há ilicitude na contratação, conferindo tão somente ao prestador de serviços o direito aos salários e ao FGTS (Súmula 363), em pese o entendimento em contrário deste magistrado, eis que trabalhadores que muitas vezes dedicaram parte de sua vida a uma instituição, como no caso dos autos, saem de um contrato com poucas garantias sociais.

É exatamente este o caso debatido, o reclamante não é detentor de estabilidade que lhe possa garantir a reintegração, já que seu contrato é tido como nulo, garantindo-lhe tão somente os salários em sentido estrito e o FGTS da contratualidade.



144
9

Diante desse, não há falar em anotação de CTPS, reintegração, incorporação de sexta-parte e entregas de guias de FGTS e seguro-desemprego, sendo devido tão somente o FGTS de toda a contratualidade (20/03/1989 a 03/03/2006), o qual deverá ser executado diretamente nestes autos, conforme art. 19-A, da Lei 8036/90 c/c a Súmula 363, do C. TST.

Impende destacar que não houve solução de continuidade na prestação de serviços, sendo que as renovações contratuais se operavam no campo meramente formal, devendo se considerar somente um único contrato de trabalho, pelo que não há falar em prescrição quinquenal, na forma do art. 23, § 5º, da Lei 8036/90 c/c as Súmulas 362 e 206, do C. TST, em função de a única verba deferida nesta sentença ser o FGTS do período trabalhado.

O cálculo da verba ora deferida deve observar tão somente o salário mensal pago ao autor, sem incidência de 13º salários e férias e com 1/3.

Quanto aos honorários advocatícios, estes só são devidos na Justiça do Trabalho quando o reclamante for pobre no sentido da Lei e estiver patrocinado pela entidade sindical, nos termos do art. 14, da Lei 5584/70 c/c as Súmulas 219 e 329, do C. TST, o que não é caso dos presentes autos. Improcedente.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, o Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista em que são partes reclamantes Vital Pasquarelli Júnior e reclamada Universidade de São Paulo – USP, decide julgar PROCEDENTE EM PARTE a demanda para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor a ser apurado em liquidação de sentença a título de:

01. FGTS de toda a contratualidade.

Observados os termos da fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária. Nada a compensar. Improcedentes os demais pedidos.

Defere-se a justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Contribuições sociais e fiscais não incidem em razão da natureza indenizatória da verba.

Juros e correção monetária na forma da Lei 8177/91, do art. 883, da CLT, e das Súmulas 200, 211 e 381 do C. TST.

Custas pela reclamada calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 112.000,00, no importe de R\$ 2.240,00, das quais fica isenta na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Dispensa-se a remessa necessária, nos termos do art. 475, I, § 3º, do CPC, c/c o entendimento consolidado na Súmula 303, I, "b", do C. TST.

Intimem-se as partes.


Vanilson Rodrigues Fernandes
Juiz do Trabalho